



MENSAGEM Nº 96/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 158/17**, que *"institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos"*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 128/17**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.878/17-DTL/SA/JIP, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.203/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VEIO nº 19
ao P.L. nº 158/17



II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços da nobre Vereadora autora da propositura, Dalva Berto – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

A. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Dispõe o art. 22, I e XXV, da Constituição Federal, que compete privativamente a União legislar sobre DIREITO CIVIL e REGISTROS PÚBLICOS, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, razão pela qual existe o Código Civil e a Lei Federal de Registros Públicos, versando sobre casamento e sobre os procedimentos junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Neste sentido, o Município não possui competência para legislar sobre a gratuidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais, razão pela qual o projeto de lei ora vetado não pode prosperar.

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

~~Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

~~Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

Desta forma, a inconstitucionalidade constante reside também na disposição emergente do art. 5º do projeto de lei de propor a execução de ações pela Administração Municipal (celebração de convênio entre o Executivo, o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e o Sinoreg/SP para a assunção das custas e despesas referentes às gratuidades) sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal, sem ter assegurada a receita para tanto.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

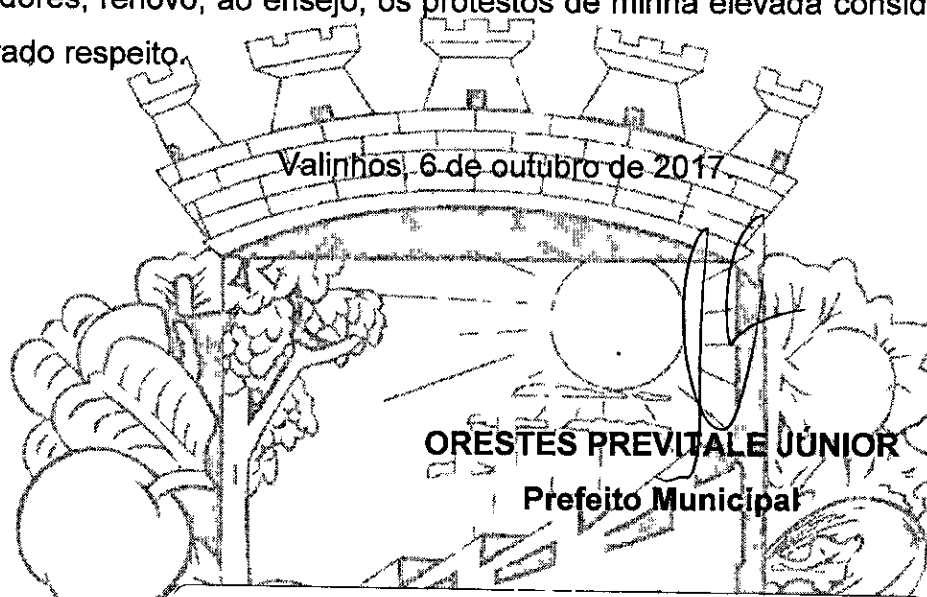
Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, **o projeto de**



lei 158/17 em sua íntegra é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 158/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.



Nº do Processo: 5002/2017

Data: 06/10/2017

Veto n.º 19/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 158/17, que institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos. Autoria da vereadora Dalva Berto.

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)